

# Assembléia Municipal Constituinte

Rio Negro

Paraná

## Lei Orgânica do Município de Rio Negro

### Preâmbulo

Nós representantes do povo rionegrense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar o ordenamento jurídico básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Rio Negro.

#### TÍTULO I

##### Da Organização do Município

##### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 1.º — O município de Rio Negro, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei.

Art. 2.º — Constituem objetivos fundamentais do Município de Rio Negro:

I — construir um Município voltado para o bem-estar do cidadão em que ele vive e trabalha;

II — garantir o desenvolvimento do Município de forma equilibrada;

III — a defesa dos direitos e garantias fundamentais;

IV — a prestação eficiente dos serviços públicos;

V — a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;

VI — defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 3.º — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei e mediante:

I — plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular.

Art. 4.º — São símbolos do município de Rio Negro, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

#### CAPÍTULO II

Da Divisão Política Administrativa do Município

Art. 6.º — A cidade de Rio Negro é a sede do Município onde os Poderes terão permanência.

Art. 7.º — Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, regiões administrativas ou bairros, observada a legislação estadual.

Art. 8.º — É mantida a integridade do Município, que somente poderá ser alterada através de lei estadual, e mediante a aprovação em plebiscito prévio.

Parágrafo único — O Incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO III

##### Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 9.º — A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 10 — A política de desenvolvimento urbano virá a assegurar, dentre outros objetivos:

I — a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II — a cooperação das associações representativas do planejamento urbano municipal;

III — a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV — a garantia à preservação, à proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

V — a criação e manutenção de parques de

especial interesse urbanístico, histórico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI — a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 11 — O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal expressará as exigências de ordenação da cidade e explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

#### CTPÍTULO IV

##### Das Competências

##### SEÇÃO I

##### Da Competências Privativas

Art. 12 — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse social;

II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III — instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V — manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII — promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VIII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX — elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X — dispor sobre a utilização administrativa e a alienação dos seus bens;

XI — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII — elaborar o Plano Diretor da cidade;

XIII — organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV — instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV — constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVI — dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) — os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) — o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) — os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) — serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida dos veículos que circulam em vias públicas;

XVII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVIII — prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX — dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX — dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI — dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII — garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII — arrendar, conceder o direito de uso ou permutar os bens do Município;

XXIV — aceitar legados e doações;

XXV — dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) — conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) — revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) — promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXVII — dispor sobre comércio ambulante;

XXVIII — instituir e impor penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX — prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência Comum

Art. 13 — É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I — zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência social, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar à produção agropecuária e a organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único — A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

#### SEÇÃO III

##### Da Competência Suplementar

Art. 14 — Compete ao Município, obedecendo as normas federais e estaduais pertinentes:

I — dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II — coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, segurança, higiene, segurança, funcionalidade moral, de e outros do interesse da coletividade;

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

III — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV — dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V — dispor mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) — a assistência social;

b) — as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) — proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) — o ensino fundamental e pré-escolar, prioritariamente para o Município;

e) — a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) — a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) — os incentivos ao comércio e a indústria;

h) — os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas, definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

i) — o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora do União e do Estado

## SEÇÃO IV Das Vedações

Art. 15 — É vedado ao Município:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI — cobrar tributos:

a) — em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;

b) — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII — utilizar tributos com efeito de confiscatório;

VIII — estabelecer limitação de tráfego de pessoas ou seus, por meio de trânsitos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX — instituir imposto não assegurado pela norma constitucional.

§ Único — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## TÍTULO II Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Art. 16 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

— nacionalidade brasileira;

II — pleno exercício dos direitos políticos;

III — alistamento eleitoral;

IV — domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V — filiação partidária;

VI — idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único — As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

### SEÇÃO I Da Instalação

Art. 17 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de Janeiro, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 18 — O Presidente prestará o seguinte compromisso: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 19 — O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 17, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

### SEÇÃO II

#### Da Mesa

Art. 20 — No dia da sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único — A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 21 — A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

§ 1.º — No impedimento e ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e no impedimento deste assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º — No seti impedimento ou ausência, o 1.º Secretário será substituído pelo 2.º Secretário.

Art. 22 — O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 — Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II — propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III — suplementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV — elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V — devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI — enviar ao Prefeito, até o dia 1.º de março, as contas do exercício anterior, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado;

VII — elaborar e enviar até o dia 1.º de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

VIII — propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 24 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II — dirigir, expedir e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV — promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V — baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI — fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VII — declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII — requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX — apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI — solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

### SEÇÃO III

#### Da Competência da Câmara Municipal

Art. 25 — Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I — eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV — dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V — aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI — fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

VII — fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX — conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X — conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;

XII — criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e referentes à administração municipal;

XIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV — apreciar os vetos do Prefeito;

XV — conceder, por unanimidade, honorárias à pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou a comunidade;

XVI — julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVII — convocar o Prefeito ou Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII — aprovar, no prazo máximo de trinta (30) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XIX — processar os recursos, conforme dispuser a lei;

XX — declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Artigos 15 e 37, § 4.º da Constituição Federal;

XXI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 26 — Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I — plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II — abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III — concessões de isenções de impostos municipais;

IV — planos e programas municipais e setoriais;

V — fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;

VI — criação, classificação e extinção de cargos e funções públicas, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII — regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VIII — autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX — autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X — aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XI — matéria da competência comum, constantes do Art. desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

XII — remissão de dívida de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

XIII — cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV — aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XV — medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias de competência complementar do Município;

XVI — autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade nos termos da lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as interpenas:

- a) — parcelamento ou edificação compulsória;
- b) — imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) — desapropriação mediante pagamento com título de dívida pública, conforme previsto no Art. 182 da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 27 — Os Vereadores, em número de 11 (Onze), são os representantes do povo, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Art. 28 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29 — Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
  - a) — celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) — receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos previstos na Constituição Federal;
- II — desde a posse:
  - a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
  - b) — ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da administração direta ou indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;
  - c) — exercer outro mandato eletivo;
  - d) — pleitear interesse privado perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado do procurador;
  - e) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único — A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 30 — O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 31 — O Vereador poderá renunciar ao mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 — O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

- I — por doença, devidamente comprovada;
- II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III — tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;
- IV — para exercer cargos de provimento em Comissão dos Governos Federal e Estadual;
- V — para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1.º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 1.º — Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3.º — Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá assumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 33 — A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Arts. 15 e 37 do § 4.º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 34 — Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (05) cinco dias, salvo

motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 2.º — Não se processará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a (30) trinta dias.

Art. 35 — Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

## SEÇÃO V Das Comissões

Art. 36 — As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

Art. 37 — As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara versando sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidos, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2.º — As Comissões de Inquérito terão poderes de investigações próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados, se for o caso.

Art. 38 — Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos

## SEÇÃO VI Das Sessões

Art. 39 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se no dia 15 de fevereiro, e se encerrará no dia 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Art. 40 — Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, por deliberação da maioria dos Vereadores.

Art. 41 — Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 42 — As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 43 — A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I — pelo presidente da Câmara Municipal;
- II — pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal poderá solicitar que o Presidente convoque a Câmara para a realização de Sessões Extraordinárias.

Art. 44 — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de (02) dois dias, e nelas não se tratará de matérias estranhas à que motivou a sua convocação.

§ 1.º — O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita individual.

## SEÇÃO VII Das Deliberações

Art. 45 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante (02) duas discussões e duas votações com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º — Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, em sessões públicas.

§ 2.º — Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão.

Art. 46 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas

com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º — O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2.º — Dependerá do voto favorável de todos os Vereadores a aprovação de leis concernentes a concessão de honrarias.

§ 3.º — Dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara a aprovação:

- I — das leis concernentes a:
  - a) — plano diretor da cidade;
  - b) — alienação de bens imóveis;
  - c) — concessão de moratória, privilégios, remissão de dívida e matéria de dívidas.

II — da realização de sessão secreta;

III — de rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV — da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V — de mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI — da destituição de componente da Mesa;

VII — da representação contra o Prefeito;

VIII — da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 4.º — Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I — das leis concernentes:

- a) — ao código tributário municipal;
- b) — à denominação de próprios e logradouros;

c) — à rejeição de veto do Prefeito;

d) — ao zoneamento de uso do solo;

e) — ao código de edificação e obras;

f) — ao código de posturas;

g) — ao estatuto dos servidores municipais;

h) — à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II — do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III — da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.

§ 5.º — A aplicação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, obedecerá o rito constante do parágrafo seguinte.

§ 5.º — A aplicação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, obedecerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão e sua maioria absoluta.

§ 6.º — As votações se farão como determina o Regimento Interno.

§ 7.º — O voto será secreto:

I — na eleição da Mesa;

II — nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III — nas deliberações de veto;

IV — nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 8.º — Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 9.º — Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

## SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

Art. 7 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal;

II — Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para provar sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III — Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 48 — A iniciativa dos projetos de leis cabe aos:

I — Prefeito Municipal;

II — Vereadores;

III — Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo Único — A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 49 — Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponha sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

Art. 50 — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos do Prefeito, se este solicitar, deverão ser feitas no prazo de 45 dias, a contar do recebimento do projeto.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto seja feita até 20 dias.

§ 2.º — A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3.º — Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4.º — Os projetos de leis para aprovação em regime de urgência, deverão ser entregues (02) dois dias antes, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidos, rubricados e numerados. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente da Mesa.

§ 5.º — Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 6.º — As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratam de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 7.º — As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52 — O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando seu arquivamento.

Art. 53 — A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 — A aprovação de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de (10) dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4.º — Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5.º — Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas para o promulgar.

§ 6.º — O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7.º — No caso do § 3.º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5.º e 6.º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 horas.

§ 8.º — Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número do original.

§ 9.º — O prazo de 30 dias referidos no § 4.º, não fluem nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

§ 10 — A manutenção do veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 55 — As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 56 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 57 — A eleição do Prefeito realizar-se-á, noventa dias antes do término do mandato do que deve suceder.

Parágrafo Único — A posse do Prefeito, se dará a 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 58 — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse do cargo perante a Câmara, na reunião solene de instalação da legislatura.

Parágrafo Único — No ato da posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

### SEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 59 — O Prefeito não poderá:

I — desde a expedição do diploma:  
a) — firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o município ou com empresa concessionária de serviço público municipal;  
b) — aceitar cargo, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas na alínea anterior;

II — desde a posse e enquanto durar o mandato:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, de concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior, nem exercer, na empresa qualquer função ou atividade remunerada, salvo cláusulas uniformes;

b) — patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) — exercer outro mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) — exercer cargo, função ou emprego na administração centralizada ou autárquica da União, do Estado ou Município;

e) — ser credenciado fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso anterior, letra "a" ou com seu devedor a qualquer título. Estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, salvo exceção do item II, letra "a";

f) — fixar residência fora do Município;

g) — ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara, salvo quando em gozo de férias.

### SEÇÃO III Das Licenças

Art. 60 — O Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, poderá afastar-se do município e do cargo, transmitindo-os ao seu substituto legal:

I — para tratamento de saúde;

II — para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais ou a convite das autoridades federais, estaduais, de Governo ou entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos intergovernamentais;

III — para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, por ano de mandato.

§ 1.º — Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, se o afastamento for inferior a 15 (quinze) dias, são dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, salvo se o Prefeito se ausentar do País.

§ 2.º — Durante o afastamento o Prefeito não perderá remuneração, salvo a hipótese do inciso III deste artigo.

§ 3.º — Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença será automática, comprovados posteriormente os fundamentos que a legitimam.

§ 4.º — Independem de licença, o afastamento do Prefeito para gozo de férias, devendo estas ser usufruídas em período contínuo de 30 (trinta) dias.

§ 5.º — Não obstante o período de fruição das férias seja do livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em época que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

### SEÇÃO IV

Art. 61 — São deveres do Prefeito, entre outros:

I — Agir em benefício do bem-estar dos habitantes do Município;

II — O exercício do cargo em benefício da ordem jurídica no território do Município, nos limites de sua competência;

III — prestar contas, na forma e nos prazos fixados em lei;

IV — respeitar as autoridades constituídas, homenageando-as segundo o protocolo, estabelecido em legislação federal;

V — manter relação independente, mas harmônica, com a Câmara de Vereadores e seus membros, facilitando o seu regular funcionamento;

VI — gerir o patrimônio municipal com probidade, eficiência e economia;

VII — manter a disciplina nos serviços municipais, fazendo respeitar a ordem hierárquica com autoridade, mas com justiça e respeito pelos subordinados;

VIII — interessar-se pelos problemas da comunidade e do povo, estimulando e incentivando as iniciativas que visem ao engrandecimento do Município;

IX — proceder de modo compatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X — dedicar-se com empenho às atribuições de seu cargo;

XI — representar o Município em Juízo e fora dele.

### SEÇÃO V Das Atribuições

Art. 62 — Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I — iniciar o processo legislativo;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV — decretar desapropriação, e instituir serviços administrativos de bens imóveis na Câmara da lei;

V — nomear e exonerar os auxiliares de sua confiança, inclusive administradores distritais, bem como os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município e outros titulares de cargos ou funções de confiança ou em Comissão;

VI — prover os cargos públicos municipais, na forma da Constituição e das Leis, e expedir os atos referentes à vida funcional dos servidores;

VII — celebrar acordos, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes do interesse do município e contratar profissionais de contabilidade e outros;

VIII — enviar à Câmara as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais do projeto do Plano-Diretor da cidade e o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

IX — superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

X — remeter à Câmara, até noventa dias após o encerramento do exercício a mensagem circunstanciada expondo a situação do Município e sugerindo as providências que julgar necessárias;

XI — prestar, no prazo previsto as informações solicitadas pela Câmara;

XII — responder pela organização e planejamento das atividades administrativas do Município, visando à execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;

XIII — dirigir os negócios do Município, superintender os serviços locais e tomar as decisões finais nos assuntos da administração;

XIV — solicitar licença da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou, por qualquer prazo, quando se ausentar do País, bem como afastar-se temporariamente do cargo, com ou sem remuneração, exceto o previsto no artigo 60 § 1.º;

XV — executar a lei do orçamento, expedindo por decreto, as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

XVI — encaminhar, na forma da lei estadual, a prestação de contas de auxílios da União ou do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado;

a) — para julgamento, as contas da aplicação de auxílios estaduais ao Município;

b) — para parecer prévio, as contas da gestão financeira e patrimonial do Município;

XVII — encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a dos auxílios recebidos da União;

XVIII — impor e relevar multas previstas em leis e contratos municipais, atendida a legislação própria;

XIX — solicitar à Câmara, sessões extraordinárias para apreciação de determinada matéria de natureza urgente;

XX — delegar, por ato expresso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;

XXI — realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;

XXII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XXIV — fazer publicar os atos oficiais;

XXV — colocar à disposição da Câmara, nos prazos e na forma fixadas no artigo 136 da Constituição Estadual o numerário relativo a dotação do seu orçamento ou dos créditos adicionais;

XXVI — oficializar os loteamentos obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XXVII — conceder o licenciamento de carros de aluguel (táxis);

XXVIII — propor denominação às vias e logradouros públicos;

XXIX — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de suas decisões;

XXX — superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

XXXI — fiscalizar os serviços subvencionados pelo município;

XXXII — dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XXXIII — fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários, que não poderá ser inferior a 44 (Quarenta e quatro) horas semanais;

XXXIV — decretar ponto facultativo em dia de especial significação;

XXXV — liberar o ponto de funcionários por motivo relevante;

XXXVI — determinar, por decreto a localização das empresas funerárias;

a) — proibida a localização nas proximidades de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais;

XXXVII — O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores, no mesmo prazo do orçamento municipal, os orçamentos dos órgãos da administração indireta;

XXXVIII — praticar, enfim todos os atos que visem a resguardar os interesses do município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

Parágrafo Único — As leis de iniciativa exclusiva do Prefeito somente poderão ser emendadas na forma estabelecida nesta lei complementar.

## SEÇÃO VI

### Da Perda e Suspensão do Mandato

Art. 63 — O Prefeito perderá o mandato por extinção, ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo Único — A extinção do mandato, que independe de deliberação da Câmara de Vereadores, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 64 — A suspensão do mandato do Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

## SEÇÃO VII

### Da Substituição e Sucessão Disposições Gerais

Art. 65 — O Prefeito será:

I — em caso de licença, impedimento ou férias, substituído pelo Vice-Prefeito, pelo Presidente da Câmara e, na falta de um e outro, pelo Vereador mais votado;

II — em caso de vaga, sucedido pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único — Se durante o impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara eleger outro Presidente, este deverá exercer o cargo em substituição, afastando o anterior.

Art. 66 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á à eleição, dentro de trinta dias após a última vaga, e os eleitos completarão o tempo restante do mandato.

Parágrafo Único — Se as vagas ocorrerem na segunda metade do quadriênio, a eleição será feita pela Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias, por voto nominal, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria relativa no segundo. Havendo empate, consideram-se eleitos os componentes da chapa cujo candidato a Prefeito seja mais idoso. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67 — O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

## SEÇÃO VIII

### Do Vice-Prefeito

Art. 68 — O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, como expectativa de direito.

§ 1.º — Prestará compromisso juntamente com o Prefeito, e com ele tomará posse.

§ 2.º — Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3.º — A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência do ato ao Presidente da Câmara.

Art. 69 — Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I — quando no exercício do cargo de Prefeito submete-se às mesmas incompatibilidades na forma e condições estabelecidas para este;

II — fora do exercício do cargo o Prefeito sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no art. 59, menos as previstas nas alíneas "b" do inciso I e "d" do inciso II, atendidas as demais disposições pertinentes, que lhe são igualmente aplicáveis.

Art. 70 — Independentemente do disposto no artigo 66, ao Vice-Prefeito além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como sejam:

I — manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II — ajudar o Prefeito, quando solicitado, no desempenho de missões especiais, protocolares ou administrativas;

III — exercer em Comissão, funções administrativas;

IV — exercer o cargo de Presidente do Conselho Municipal.

Art. 71 — Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito:

I — fará jus, a título de representação, à remuneração fixada pela Câmara, simultaneamente com a do Prefeito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Verba de Representação fixada para aquele;

II — em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa do cargo de Vice-Prefeito e a representação do cargo, poderá ser superior à remuneração do Prefeito;

III — sujeitase a todas as incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito, esteja ou não exercendo o cargo de Prefeito em substituição.

## SEÇÃO IX

### Dos Demais Substitutos

Art. 72 — Os demais substitutos do Prefeito investir-se-ão no cargo, mediante compromisso, na forma estabelecida para o Prefeito, naquilo que couber, lavrando-se no ato, termo especial.

Parágrafo Único — Aos substitutos, nos termos deste artigo, enquanto durar a substituição, aplicam-se as incompatibilidades, direitos, deveres e prerrogativas, na forma e condições estabelecidas para o Prefeito, inclusive no que diz respeito a remuneração.

## SEÇÃO X

### Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 73 — A remuneração, compreendido o subsídio e verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da Legislatura para vigor na seguinte:

§ 1.º — A remuneração não será inferior à maior percebida por funcionário municipal.

§ 2.º — A verba de representação será equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

§ 3.º — A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite de remuneração fixado por lei, como dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal.

## SEÇÃO X

### Das Secretarias Municipais

Art. 74 — Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único — Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I — na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial ou outro jornal de circulação local;

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V — encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 75 — Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

## SEÇÃO XII

### Do Controle de Constitucionalidade

Art. 76 — São ilegítimas para promover a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado:

I — o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II — os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III — as federações sindicais e a entidade da classe de âmbito estadual.

Art. 77 — Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

## TÍTULO III

### Da Administração do Município

## CAPÍTULO I

### Do Planejamento Municipal

Art. 78 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 79 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 80 — Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I — ao desenvolvimento social e econômico;

II — ao desenvolvimento urbano e rural;

III — à ordenação do território;

IV — à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros;

V — à definição das prioridades municipais.

Art. 81 — O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1.º — A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2.º — A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3.º — A administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeitura.

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

Art. 82 — O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 83 — O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

## CAPÍTULO II

### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 84 — As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1.º — As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos de administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2.º — As obras públicas realizadas em Rio Negro, seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 85 — Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único — A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI — as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 86 — As permissões e as concessões de serviços públicos municipais outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1.º — Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2.º — O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 87 — O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante Convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

## CAPÍTULO III

### Da Administração Pública Municipal

Art. 88 — A administração pública municipal, direta ou indiretamente, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 89 — Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo Art. 27 da Constituição Estadual, e principalmente:

I — os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo previsto no edital de convocação, estando o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) — preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) — obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI — é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

VIII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar federal;

IX — os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 90 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 91 — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 92 — As contas da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante 60 dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 93 — Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições do provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único — A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 94 — Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos, deverão fazer declarações de bens.

Art. 95 — Nos cargos em Comissão é vedada a nomeação de cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal; e dos Vereadores no âmbito das Câmaras Municipais.

## CAPÍTULO IV

### Das Servidores Públicos Municipais

Art. 96 — O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único — O plano de carreira do servidor público decorrerá dos seguintes fundamentos:

a) — valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

b) — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) — constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;

d) — sistema de mérito objetivando apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) — remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

f) — tratamento uniforme aos servidores municipais, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 97 — Todos os direitos e garantias previstos pelo Art. 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 98 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 99 — Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 100 — Nenhum servidor poderá ser Diretor ou Integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 101 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de Dívida Ativa.

Art. 102 — É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município à empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

### Dos Bens do Município

Art. 103 — O Patrimônio Público Municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único — São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, valores e direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título, ao Município.

Art. 104 — Os bens públicos municipais podem ser:

I — de uso comum do povo — tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II — de uso especial — os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III — bens dominiais — aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1.º — É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, de acordo com a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, e de inclusão de cadastro, e o valor necessário.

§ 2.º — Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 106 — Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 107 — Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 108 — O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 109 — A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

## TÍTULO IV

### Da Administração Tributária, Orçamentária e Financeira

## CAPÍTULO I

### Dos Tributos Municipais

## SEÇÃO I

### Dos Princípios Gerais

Art. 112 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Continuá na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º — Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 113 — Ao Município compete instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;  
II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1.º — O Município poderá instituir contribuição, social cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2.º — Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 114 — O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pode ser progressivo, na forma de lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Lei Municipal estabelecerá os critérios de reajuste do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 115 — Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 116 — O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 117 — A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, disciplinada por Lei Municipal.

## SEÇÃO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 118 — É vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos;

a — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI — instituir imposto sobre:

a — patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b — templo de qualquer culto;

c — patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d — livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 119 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

## SEÇÃO III

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 120 — Pertencem ao Município:

I — o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 121 — O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto de arrecadação, distribuída como dispõe o Art. 159, I, "b", da Constituição Federal.

Art. 122 — O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto Sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do Art. 159, II, da Constituição Federal.

Art. 123 — O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

## CAPÍTULO II

### Dos Orçamentos Municipais

Art. 124 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Parágrafo Único — O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 125 — A receita orçamentária municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, de participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único — As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 126 — A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 127 — Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Caberá às Comissões Técnicas compositas da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º — As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a — dotações para pessoal e seus encargos;

b — serviço da dívida;

III — sejam relacionados:

a — com a correção de erros ou omissões; ou

b — com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de Impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X — a subversão do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 129 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em dodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente.

Art. 130 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 131 — A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, anualmente, até o dia 10 de setembro, cujo montante de recursos às atividades legislativas não poderá ser superior a três e meio por cento do total das receitas correntes do Município.

Art. 132 — Na manutenção e desenvolvimento do ensino o Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita tributária.

Art. 133 — As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da Lei Federal, ao Município, como participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas na forma, nos prazos e nos critérios definidos em Lei Municipal.

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

## CAPÍTULO III

### Das Finanças Públicas Municipais

Art. 134 — O Município observará o que dispuser a legislação complementar Federal sobre:

- I — finanças públicas;
- II — dívida pública externa e interna do Município;
- III — concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV — emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 135 — As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositados e ministrados em contas oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 136 — Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

## CAPÍTULO IV

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 137 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens, bens e valores públicos municipais, ou bens e valores do Município, ou que, em nome de outrem, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 138 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I — a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II — o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município

Art. 139 — O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I — proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II — acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 140 — A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 141 — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142 — O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1.º — No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2.º — Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3.º — As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4.º — A Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, a elaboração de relatórios trimestrais e anuais, referentes às contas municipais, e deles todos os vereadores tomarão conhecimento.

Art. 143 — A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica e Social

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica

Art. 144 — A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio-ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 145 — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 146 — As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 147 — O Município incentivará a implantação de novas indústrias através da doação de áreas de terras com a infra-estrutura necessária, sendo porém, facultativo a participação, total ou parcial, da Prefeitura Municipal na desapropriação do terreno a ser doado.

Parágrafo Único — Também receberão incentivos, para implantação no Município, as empresas concessionárias de veículos auto-motores, restaurantes e hotéis, projetos turísticos, centros esportivos de grande porte, silos e armazéns agrícolas, bem como, obras de segurança nacional, estadual ou municipal.

Art. 148 — O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilidade por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 149 — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## CAPÍTULO II

### Da Política Urbana

Art. 150 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3.º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º — É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, como destinada a:

- I — construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II — implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III — edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 151 — A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I — a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II — a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III — o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV — a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio-ambiente;
- V — a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI — a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 152 — O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

- I — normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II — política de formulação de planos setoriais;
- III — critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- IV — proteção ambiental;
- V — a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI — a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;
- VII — delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII — traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1.º — O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I — regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;
- II — especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III — aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV — controle das construções urbanas;
- V — proteção estética da cidade;
- VI — preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII — controle da poluição.

§ 2.º — A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intercaladas de dez dias.

Art. 153 — Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3.º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO III

### Da Política Agrária e Agrícola

Art. 154 — É competência da União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

Art. 155 — São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo Único — A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos à sua função social.

Art. 156 — A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais e disponíveis e preservação do meio-ambiente;

III — observância das disposições que regem as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 157 — A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1.º — Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2.º — Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 158 — Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 05 (cinco) anos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-á a propriedade.

Parágrafo Único — O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§ 1.º — O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado os planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

Art. 160 — Caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I — investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II — a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;

III — a conservação e sistematização do uso do solo;

IV — a preservação da flora e fauna;

V — a proteção ao meio-ambiente e o combate a poluição;

VI — o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

VII — a assistência técnica e a extensão rural oficial;

VIII — a irrigação e a drenagem;

IX — a habitação rural;

X — a fiscalização sanitária, e do uso do solo;

XI — a organização do produtor e trabalhador rural;

XII — o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

XIII — outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 161 — O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os governos federal e estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no Município.

Art. 162 — Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrando pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

a) — estabelecer as bases para o planejamento do desenvolvimento rural;

b) — participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

c) — opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;

d) — acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

e) — analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio-ambiente municipal.

Art. 163 — Observada a Lei Federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da reforma agrária federal.

## CAPÍTULO IV

### Da Ordem Social

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 164 — O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio-ambiente.

#### SEÇÃO II

##### Da Saúde

Art. 165 — O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 166 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 167 — As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II — integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III — participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 168 — O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo Único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

#### SEÇÃO III

##### Da Assistência Social

Art. 169 — O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 170 — As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, através de constituição do Conselho Municipal de Promoção Social, de caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei.

Art. 171 — O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política no bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-a com auxílio financeiro e amparo técnico.

#### SEÇÃO IV

##### Da Educação, da Cultura e do Esporte

Art. 172 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 173 — O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1.º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º — O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º — O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174 — Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 175 — O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das formas de educação nacional e estadual;

II — autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 176 — Dentro do curriculum escolar, dos alunos de 1.º grau, devem ser incluídos ensinamentos ligados a formação da cidadania, tais como:

a — direitos e deveres do consumidor;

b — preservação do meio-ambiente;

c — segurança;

d — higiene e medicina do trabalho;

e — direitos e deveres básicos do cidadão;

f — direitos e deveres básicos do trabalhador;

g — disciplina e cuidados com o trânsito e preservação dos equipamentos urbanos e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 177 — Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º — Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houverem falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2.º — A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 177 — Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura de Rio Negro, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único — Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paraense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 178 — É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual e Lei Municipal específicas.

Art. 179 — O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social

Continua na Página seguinte

# Lei Orgânica do Município de Rio Negro

Continuação da Página anterior

## SEÇÃO V Do Meio-Ambiente

Art. 180 — Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1.º do Art. 207, da Constituição Estadual.

§ 2.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3.º — As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

## SEÇÃO VI Do Saneamento

Art. 181 — O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio-ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único — O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 182 — É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

## Da Habitação

Art. 183 — A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I — oferta de lotes urbanizados;
- II — estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III — atendimento prioritário à família carente;
- IV — formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 184 — As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## SEÇÃO VIII Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 185 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 186 — O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Os programas de apoio aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 187 — É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

## SEÇÃO IX

### Da Segurança Pública

Art. 188 — O Município poderá criar guarda municipal através de lei.

Art. 189 — Através de lei Municipal deverá ser criado um fundo de reequipamento para as Polícias Civil e Militar que atuam no âmbito do Município de Rio Negro.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 190 — A Prefeitura Municipal no prazo de 12 (doze) meses a partir da aprovação da Lei Orgânica deverá apresentar à Câmara Municipal, projeto de lei de tombamento dos bens considerados de interesse Histórico e Cultural do Município.

Art. 191 — O Seminário Seráfico "São Luiz de Tulosa" é considerado Patrimônio Histórico e Cultural do Município devendo ser preservado e utilizado em benefício de toda a comunidade.

Art. 192 — Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único — O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceda ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 193 — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9.º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III — o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 194 — Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as Entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

RIO NEGRO, 08 DE FEVEREIRO DE 1990.

JOSÉ WALMOR RIBEIRO NARDES  
Presidente da Constituinte Municipal

NEI LUIS MARQUES — Relator

ARY SIQUEIRA — Vice-Presidente

MÁRCIO CAROTTA — 1.º Secretário

RICARDO NENTWIG — 2.º Secretário

CARLOS ADILSON NEPPPEL — Constituinte

JOSÉ ORESTES ALVES — Constituinte

MILTON WITTIG BUENO — Constituinte

MUNIR SNEGE — Constituinte

## CALENDÁRIO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Dia 06/10 — Aprovação do Regimento Especial.

Dia 09/10 — Instalação Solene da Assembleia Constituinte Municipal.

Dia 10/10 à 31/10 — Elaboração dos Anteprojetos nas Comissões Temáticas.

— Audiência com autoridades, segmentos representativos e membros da Comunidade.

— Recebimentos de propostas encaminhadas por Constituintes, bancadas, grupos de constituintes e um mínimo de 50 eleitores.

Dia 01/11 — Encaminhamento dos Anteprojetos para a Comissão Geral.

Dia 03/11 à 21/11 — Elaboração do Anteprojeto da Lei Orgânica.

Dia 22/11 — Entrega para publicação na imprensa local do Anteprojeto da Lei Orgânica.

Dia 23/11 à 05/12 — Prazo para a apresentação de Emendas.

Dia 06/12 à 13/12 — Emissão de parecer sobre as Emendas pelo Relator.

Dia 14/12 — Entrega para publicação na imprensa local do Parecer do Relator, sobre as Emendas apresentadas.

Dia 15/12 à 22/12 — Elaboração do Projeto de Lei Orgânica com base no Anteprojeto e nas Emendas aceitas.

Dia 13/02/90 — Entrega para publicação na imprensa local do Projeto de Lei Orgânica.

Dia 17/02/90 — Publicação do Anteprojeto na imprensa.

Dia 17/02 à 22/02 — Prazo para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orgânica por Constituintes, Bancadas, Grupo de Constituintes e um mínimo de duzentos eleitores (200).

Dia 23/02 à 01/03 — Emissão de parecer sobre as Emendas pelo Relator.

Dia 05/03/90 — Discussão e votação pelo Plenário do Parecer do Relator em único turno.

Dia 06/03 à 08/03 — Alteração do Projeto de Lei Orgânica pela Comissão Geral, em sessão pública, o aprovado em Plenário.

Dia 12/03 à 14/03 — Discussão e votação do Projeto de Lei Orgânica, em 1.º Turno.

Dia 16/03 — Apresentação do Projeto de Lei Orgânica para deliberação em 2.º Turno.

Dia 17/03 à 20/03 — Prazo para apresentação de Emendas Supressivas e de Redação por Constituintes, Bancadas ou Grupos de Constituintes.

Dia 21/03 à 23/03 — Emissão do Parecer pela Comissão Geral sobre as Emendas.

Dia 26/03 — Discussão e votação do Parecer.

Dia 27/03 — Alteração do Projeto de acordo com a deliberação do Plenário.

Dia 29/03 à 30/03 — Votação do Projeto de Lei Orgânica em 2.º Turno.

Dia 31/03 à 01/04 — Redação Final do Projeto de Lei Orgânica.

Dia 02/04 à 03/04 — Discussão e votação da Redação Final do Projeto de Lei Orgânica.

Dia 05/04/1990 — PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

JOSÉ WALMOR RIBEIRO NARDES  
Presidente

**O prazo para Apresentação de Emendas encerra-se no dia 22 de fevereiro de 90**